

PODERES DO JUIZ NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Luís Alberto Thompson Flores Lenz*

Resumo: O presente trabalho foi escrito objetivando contribuir na delimitação e ampliação dos poderes conferidos aos juízes em ações de proteção ambiental, frente aos ditames da CF/88 e ao advento da Lei da Ação Civil Pública, notadamente pelo fato deste diploma normativo, de especial relevância para o nosso ordenamento jurídico, estar completando trinta anos de existência. A produção intelectual versa sobre o âmbito das atribuições do Magistrado na seara ambiental, ao ponto de se conferir ao julgador a condição de protagonista tanto no que diz com a interpretação do pedido quanto no que se refere aos meios que serão empregados no seu resguardo.

Palavras-chave: Juiz. Prerrogativas processuais. Ação ambiental.

Abstract: This work was written aiming to contribute to the definition and expansion of the powers granted to judges in environmental protection actions, compared to the dictates of CF / 88 and the advent of the Public Civil Action Law, notably the fact that this regulatory text, of particular relevance to our legal system, be completing thirty years of existence. The intellectual production deals with the scope of the powers of the Magistrate in environmental harvest , to the point of giving the judge the protagonist condition both in the interpretation of the application as with regard to the means to be employed as a guard.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de meio ambiente. 3. Enfoque da tutela do meio ambiente na constituição. 4. Recepção da legislação anterior com novo fundamento. 5. Poderes atribuídos ao juiz na órbita ambiental. 6. Considerações finais.

* Procurador de Justiça do RS. Especialista em Direito Político.

1 Introdução

O presente estudo objetiva delimitar os poderes conferidos ao Magistrado no processo ambiental, notadamente aquele disciplinado pela Lei da Ação Civil Pública, diploma normativo que comemora, no exercício de 2015, trinta anos de vigência.

Durante essas três décadas floresceram no Brasil doutrina e jurisprudência respeitáveis a tutelar os chamados direitos difusos, e dentre eles, os direitos de terceira geração, como a proteção ao ambiente, os quais alcançaram novo patamar a partir da Constituição Federal de 1988, que expressamente disciplinou essa matéria no seu art. 225.

É o que passaremos a fazer.

2 Conceito de meio ambiente

Segundo José Afonso da Silva,¹ o meio ambiente vem conceituado como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Nesse mesmo sentido, e de forma mais sucinta, bem assinala Pietro Virga² que, por meio ambiente “*si intende l’insieme delle condizioni che possono assicurare una vita salubre*”.

A questão que se põe, hoje, é aquela referente à necessidade de promover a integração dos hipossuficientes à sociedade, bem como manter o crescimento econômico da coletividade, resguardando o meio ambiente para a sobrevivência do planeta e o benefício das futuras gerações.

Tal preocupação foi magistralmente apreendida pelo jurista italiano Salvatori Patti,³ para quem “*anche nella matéria dell’ambiente il diritto si trova di fronte ad interessi contrapposti – generalmente l’interesse individuale allo svolgimento di una determinata attività e l’interesse della collettività a restare indenne dalle conseguenze nocive di quella attività – e deve determinare le linee di risoluzione del conflitto assegnando un ordine di rilevanza ai diversi interessi*”.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 1994. p. 2.

² VIRGA, Pietro. *Diritto amministrativo*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1996. v. 4, p. 359.

³ PATTI, Salvatore. *La tutela civile dell’ambiente*. Padova: CEDAM, 1979. p. 4, 111-112.

3 Enfoque da tutela do meio ambiente na constituição

Como regra, os diversos países do mundo tratam os instrumentos de tutela da natureza (ações públicas e populares), e as minúcias do direito ambiental como um todo, na legislação infraconstitucional.

A exceção, e como bem assinala Aluisio Gonçalves de Castro Mendes,⁴ são Portugal e Argentina.

Na Itália, a antiga constituição de 1948 não enfrentou diretamente essa matéria, ao ponto dos tribunais terem sido obrigados a realizar uma construção, verdadeiro artifício, para inserir no texto constitucional o resguardo a tal direito fundamental.

Quem retrata essa situação, em obra coletiva, foram os juristas peninsulares Vezio Crisafulli e Livio Paladin,⁵ ao comentar o art. 9º da Carta Magna Italiana, na seguinte passagem:

[...] Nel corso degli anni la sensibilità maturata per le tematiche ambientali ha infatti spinto la dottrina e la giurisprudenza a ricercare nel testo costituzionale un appiglio formale su cui fondare la rilevanza giuridica dell'ambiente. L'interpretazione evolutiva dell'espressione "Tutela il paesaggio" di cui al comma 2 dell'art. in esame, letta in combinazione sistematica con il successivo art. 32 (che qualifica la salute come diritto fondamentale dell'individuo e interesse della coletività), ha consentito di dilatarne il significato fino a ricomprendervi, attraverso una sineddoche (Mengoni, Ermeneutica e Dogmatica Giuridica. Saggi, 1996, 121, nt. 17), anche la tutela dell'ambiente.

Já a constituição portuguesa, como antes mencionado, é precursora no resguardo da ecologia, vinculando ambiente a qualidade de vida e dotando os legitimados dos instrumentos necessários a sua tutela.

Nesse sentido, basta ter presente o disposto em seu artigo 66, *verbis*:

Art. 66 (Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 182.

⁵ CRISAFULLI, Vezio; PALADIN, Livio. *Commentario breve alla Costituzione*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2008. p. 77

3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos fatores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão direta, o direito à correspondente indemnização.
4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

Semelhante ordenamento, na parte que nos interessa, recebeu o significativo comentário de Canotilho e Vital Moreira⁶, nos seguintes termos:

V. O direito de impedir, preventiva ou sucessivamente, a degradação do ambiente é reconhecido a todos, em conformidade com a natureza coletiva do bem constitucionalmente protegido. Cumprindo à lei definir os termos do seu exercício, ele não pode deixar de abranger três áreas distintas: (a) ações de manifestação e representação individuais ou coletivas, ao abrigo dos direitos gerais de manifestação e petição ou, até, do direito à greve; (b) utilização dos meios graciosos administrativos (reclamações e recursos); (c) recurso aos meios judiciais (designadamente a impugnação contenciosa dos atos administrativos). Verificados os respectivos pressupostos, não está excluído também o direito de resistência (art. 21^o).

Trata-se, claramente, do reconhecimento constitucional direto de formas de ação popular (art. 52^o-2) e de formas de procedimentos administrativos coletivos ou populares, os quais pressupõem a existência de interesses coletivos (ou de interesses difusos, ou interesses públicos latentes), implicam relações multipolares ou poligonais entre a administração e os cidadãos e exigem um conceito ampliado de interesse e de legitimação para recorrer aos tribunais (cfr. notas ao art. 268^o).

De forma inovadora, mas em consonância com as aspirações da segunda metade do século vinte, o constituinte brasileiro que erigiu a Carta de 1988 disciplinou, de forma alentada, a proteção ao meio ambiente no art. 225 do diploma constitucional, o qual contou com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1^o. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa – Anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. v. 1. p. 349-350.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Planalto Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Quem apreendeu, com rara felicidade, a real dimensão do dispositivo em questão foi o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, como no julgamento do MS 22.164 e do RE 134.269, da relatoria do Ministro Celso de Mello, dotados da seguinte fundamentação:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (MS 22.164, Rel. Mil. Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, DJ de 17-11-95.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-06-95, DJ de 22-9-95. (In: A Constituição e o Supremo, Brasília, 2ª edição, 2009, p. 1216)

Tanto é assim que hoje, e como magistralmente assevera Alberto Trabucchi⁷ ao se referir ao direito de propriedade, todos os bens públicos e privados, bem como o comportamento em geral estão condicionados pela preocupação ambiental.

Nesse sentido, apenas para ilustrar, basta transcrever a seguinte passagem:

(3) Una moderna concezione del diritto di proprietà ci consente di riconoscere rispetto alla stessa cosa l'esistenza anche di piú beni giuridici. Esistono, infatti, beni considerati essenziali alla comunità che assumono bensí una dimensione particolare, ma non in contrasto con l'appartenenza a privati; basti pensare alla tutela (pubblica) dei c.d. beni ambientali, la cui accezione si sovrappone alla proprietà privata,

⁷ TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 35. ed. Padova: CEDAM, 1994. p. 381.

per ragioni di arte, storia o ecologia. [...] Oggi, sopra tutto, per ragioni di ECOLOGIA; l'uomo, ogni uomo, pretende il diritto a godere i grandi beni della natura, con prevalenza sull'appropriazione (con effetti privativi) che ne fanno i singoli per utile personale.

O que é importante advertir, entretanto, para os efeitos desse trabalho, é que a importância do tema aqui abordado vem realçada de cima para baixo, não se podendo aplicar os preceitos da Lei da Ação Civil Pública, erigida em 1985, sem ter em mente o que dispõe a CF/88.

4 Recepção da legislação anterior com novo fundamento

Como é por todos sabido, o advento de uma nova ordem constitucional não importa, ipso facto, na derrogação da legislação anterior, que a precede.

Todas as normas que não são incompatíveis com a inovação constitucional permanecem válidas, mas agora com novo fundamento.

Nesse sentido, e por todos, basta ter presente a lição do publicista Tedesco Carl Schmitt,⁸ que ao abordar o princípio da continuidade do Estado em caso de abolição de uma constituição, assinalou o seguinte:

2. El que en este caso no queda suprimida, desde el punto de vista del Derecho internacional, esto es, en relación con otros Estados, la continuidad de la unidad política, es un hecho generalmente reconocido. Desde el punto de vista de Derecho estatal se deduce de esta continuidad que las anteriores leyes y ordenanzas siguen en vigor sin más, es decir sin un especial acto de recepción, en tanto no contradigan a la nueva regulación. Incluso determinaciones contenidas en Constituciones anteriores pueden seguir en vigor, si bien como simples leyes.

Semelhante entendimento é aplicável, e pela mesma razão, a Lei nº 7.347/85, cuja vigência, agora, vem complementada por preceitos da CF/88 e da legislação ordinária superveniente, como o Código do Consumidor, etc.

5 Poderes atribuídos ao juiz na órbita ambiental

A posição do magistrado frente aos processos que resguardam interesses difusos e coletivos exige um protagonismo inaceitável para os padrões do processo civil do século dezanove e primeira metade do século vinte.

Naquela época, havia verdadeira passividade do juiz, que se limitava a receber a ação ajuizada pelas partes, não podendo sequer impor andamento mais acelerado ao processo ou interferir na produção da prova.

Vigia, então, de forma extremada, o princípio da disponibilidade da demanda pelos interessados.

⁸ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madri: Alianza Universidad, 1996. p. 110.

Como é mais do que evidente, esse raciocínio não se aplica a ação civil pública e ao processo dela decorrente, na medida em que em se tratando de resguardar direitos de terceira geração, a atuação do autor (de regra o Ministério Público) é cogente e obrigatória, em decorrência de um “poder-dever” atribuído ao Parquet, fato bem apreendido por Enrico Redenti.⁹

Logo, toda a postura dos participantes do processo é diversa, cabendo o máximo empenho dos mesmos, notadamente do juiz, para o bom equacionamento da controvérsia deduzida em juízo.

Tal posicionamento, e com muito mais razão, deve ser adotado na seara ambiental, onde o bem jurídico tutelado é extremamente sensível, ao ponto do jurista italiano Beniamino Caravita¹⁰ ter assinalado que “*una delle caratteristiche della tematica ambientale concerne la ricorrente necessità di utilizzare strumenti che permettano rapidamente di porre rimedio a situazioni di emergenza o di pericolo*”.

Nesse sentido, é a correta a advertência de Salvatore Patti,¹¹ que ao abordar o papel do juiz nas demandas que tutelam o meio ambiente, asseverou, *verbis*:

Como è stato avvertito anche nella nostra dottrina, il giudice in molte cause di tipo collettivo svolge un ruolo che tradizionalmente gli è negato, imponendosi valutazioni di ordine generale o strettamente politiche, specialmente quando il conflitto riguarda contrastanti interessi di tipo collettivo, come ad esempio nei casi in cui l'interessi all'ambiente si è trovato contrapposto a quello dei lavarotori danneggiati della disoccupazione conseguente all'eventuale chiusura delle industrie inquinanti.

Mais expressivo, ainda, é o posicionamento de Angelo Ferrati,¹² que ao tratar dessa questão, em estudo específico intitulado “Il Giudice Dell’Illecito Ambientale”, sintetizou o seguinte:

3. – Sorge così il problema del giudice che è l'unico e vero garante della attuazione, in concreto della legge, ma opera e deve operare solo entro i limiti istituzionali della funzione a lui demandata.

Non si può non ricordare a questo proposito che la magistratura, nelle sue varie espressioni, ha dovuto spesso svolgere un ruolo di supplenza a causa della impreparazione tecnica e organizzativa della Pubblica Amministrazione, della sua inerzia e, talvolta, dalla sua connivenza con speculatori privati, fenomeni tutti che possono considerarsi frutto di una persistente sottovalutazione economica e politica dei valori culturali e ambientali. È una situazione a cui si deve porre riparo con il ripristino del clima di legalità, vale a dire del rispetto della legge a cui sono soggetti non soltanto i cittadini come persone fisiche ma anche la pubblica amministrazione e gli enti pubblici nell'esercizio delle funzioni loro istituzionalmente attribuite.

⁹ REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1957. p. 84. In: _____. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1939. p. 52.

¹⁰ CARAVITA, Beniamino. *Diritto pubblico dell'ambiente*. Bolonha: Società editrice il Mulino, 1990. p. 349.

¹¹ PATTI, Salvatore. *La tutela civile dell'ambiente*. Padova: CEDAM, 1979. p. 4, 111-112.

¹² FERRATI, Angelo. *La responsabilità in tema di tutela dell'ambiente*. Padova: CEDAM, 1986. p. 163.

Para encerrar essa abordagem dos poderes do Magistrado no processo ambiental, não podemos nos furtar de invocar a lição de Jean Lamarque.¹³

Embora suas palavras tenham sido dirigidas ao juiz administrativo, elas são plenamente aplicáveis ao nosso Poder Judiciário, uma vez que, como é por todos sabido, na França incide de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, sendo que os conflitos com a administração pública são solucionados perante o Executivo, no contencioso administrativo.

Lá, como regra, o Poder Judiciário, além do aspecto criminal, apenas aprecia matéria privada, salvante excepcionalíssimas situações.

Em sendo assim, na visão do autor, em se tratando de atividades danosas, perigosas ou insalubres, ao magistrado são conferidos amplos poderes, não apenas para verificar o ato no aspecto da sua legalidade externa, ou regularidade formal, mas também para apreciar o seu mérito.

Isso foi o que tal jurista assinalou, na seguinte passagem:¹⁴

3 – Le juge administratif est investi de pouvoirs qui se rapprochent de ceux d'un administrateur. Son contrôle excède même celui de l'opportunité car il peut non seulement annuler mais encore réformer la décision attaquée, soit en modifiant les dispositions prises par l'administration, soit en fixant des conditions ou des obligations nouvelles; il peut ainsi se substituer à l'administration en accordant l'autorisation d'ouverture et même statuer ultra petita. A fortiori peut-il substituer au motif inexact sur lequel reposait la décision du préfet, un motif nouveau donnant à cette décision un fondement légal ou ordonner telles mesures d'instruction qu'il estime propres à l'éclairer et notamment, demander un nouvel examen de l'affaire par un organisme consultif qui avait déjà émis l'avis réglementaire.

6 Considerações finais

Ao concluir, não podemos deixar de fazer um balanço sobre tudo que foi abordado.

Iniciamos sintetizando, na esteira do maior processualista português, José Alberto dos Reis,¹⁵ que em decorrência dos poderes de instrução, disciplina e impulsão do processo, hoje é atribuído ao julgador uma posição ativa, ou seja, de protagonismo.

Como magistralmente assinalou tal mestre,¹⁶ “as partes têm a liberdade de tomar ou não a barca da justiça: ninguém as obriga a embarcar; mas se embar-

¹³ LAMARQUE, Jean. *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*. Paris: LGDJ, 1973. p. 682 e seguintes e 685-686.

¹⁴ LAMARQUE, Jean. *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*. Paris: LGDJ, 1973. p. 682 e seguintes e 685-686.

¹⁵ REIS, José Alberto dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1946. v. 3. p. 7-8.

¹⁶ REIS, José Alberto dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1946. v. 3. p. 8.

cam, não podem fazer a bordo o que lhes apeteecer, ficam necessariamente submetidas à direção do capitão do navio, à disciplina e ao comando que ele haja de impor, a bem do interesse comum dos passageiros, da tripulação e da carga”.

Resta verificar, a esta altura, em que consiste tal “protagonismo” no processo da ação civil pública ambiental.

Ele vai muito além de admitir ou exigir provas e disciplinar o comportamento dos litigantes, mas impõe, acima de tudo, a obrigação de esmiuçar o processo, chegando, inclusive, ao máximo do que foi postulado pelos interessados.

A sua obrigação principal, desde que provocado com o ajuizamento da ação, é equacionar a controvérsia que lhe foi trazida a juízo, superando inclusive, em certo sentido, o princípio da congruência ou da adstrição, ou seja, da limitação entre o que foi pedido e o resultado da ação.

Tanto isso é verdade, que Rodolfo de Camargo Mancuso,¹⁷ asseverou que “em tema de ação civil pública, e em virtude mesmo de seu objeto ser um interesse metaindividual, a correlação entre causa petendi e sentença há que ser vista com certos temperamentos: seja porque a teoria da substanciação, acolhida pelo CPC, pressupõe a solução de litígios interindividuais; seja porque o que deve prevalecer é a efetiva e específica tutela, cautelar ou em via principal, do interesse carente de tutela, antes que a simples acolhida do pedido tal como estritamente formulado na inicial”.

Semelhante entendimento foi sufragado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras oportunidades, notadamente no julgamento do Recurso Especial n. 1.107.219-SP, da relatoria do emérito Ministro Luiz Fux, momento em que restou consignado em seu Informativo que “a tutela ambiental é de natureza fungível, de modo que a área objeto da agressão ambiental pode ser de extensão maior do que a referida na inicial e, uma vez que verificada pelo conjunto probatório, não importa julgamento ultra ou extra petita”.

Logo, nesta seara, os poderes conferidos ao magistrado são muito mais amplos do que aqueles que lhe são concedidos no processo tradicional, instaurado entre litigantes individuais.

Tamanho é o acerto dessa assertiva, que Kazuo Watanabe¹⁸ asseverou que “ao Poder Judiciário brasileiro, como consequência da assunção de novas atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, dentre as quais se inclui o controle de constitucionalidade das leis, atos e atividades de todos os órgãos do Estado, incumbe proceder ao controle das políticas públicas, com o exame da sua implementação, adequação ou correção, na conformidade dos mandamentos constitucionais”.

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 115.

¹⁸ WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional das políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 193, p. 16.

E dentre as políticas públicas impostas de forma cogente pelo constituinte, podemos inserir, sem sombra de dúvidas, o resguardo ao meio ambiente como condição de subsistência da vida humana na terra.

Esse, aliás, é o posicionamento do STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.367.549-MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quando tal Colegiado, afastando inclusive a alegação de violação ao princípio da separação de poderes, compeliu a administração a edificar usina de reciclagem de resíduos sólidos, uma vez que “não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias.

Conseqüentemente o Judiciário pode ingressar no exame de mérito e do acerto das medidas adotadas pela administração e particulares no resguardo do ecossistema, e também das omissões lesivas a sua tutela.

Resta confiar, para encerrar, que tal Poder do Estado esteja a altura das exigências do momento, utilizando, de forma prudente, mas sem timidez, as prerrogativas processuais que lhe foram conferidas, da forma mais ampla possível, na tutela do interesse de terceira geração referente a proteção do meio ambiente.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa – Anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. v. 1. p. 349-350.

CARAVITA, Beniamino. *Diritto pubblico dell'ambiente*. Bolonha: Società editrice il Mulino, 1990. p. 349.

CRISAFULLI, Vezio; PALADIN, Livio. *Commentario breve alla Costituzione*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2008. p. 77

FERRATI, Angelo. *La responsabilità in tema di tutela dell'ambiente*. Padova: CEDAM, 1986. p. 163.

LAMARQUE, Jean. *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*. Paris: LGDJ, 1973. p. 682 e seguintes e 685-686.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 115.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 182.

PATTI, Salvatore. *La tutela civile dell'ambiente*. Padova: CEDAM, 1979. p. 4, 111-112.

REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1957. p. 84. In: _____. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1939. p. 52.

REIS, José Alberto dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1946. v. 3. p. 7-8.

- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Universidad, 1996. p. 110.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 1994. p. 2.
- TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 35. ed. Padova: CEDAM, 1994. p. 381.
- VIRGA, Pietro. *Diritto amministrativo*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1996. v. 4. p. 359.
- WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional das políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 193, p. 16.

